ACÓRDÃO - AC00 - 682/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/2648/2018/001
PROTOCOLO	: 2175627
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ELDORADO
RECORRENTE	: ADENIR EMIDIO PEDRO
RELATOR	: CONS.SUBST. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS – IRREGULARIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – AUSÊNCIA DO DEMONSTRATIVO DAS DESPESAS ADMINISTRATIVAS DO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – AUSÊNCIA DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO DAS APLICAÇÕES FINANCEIRAS – IRREGULARIDADE SANADA – PERMANÊNCIA DAS INCONSISTÊNCIAS NOS REGISTROS CONTÁBEIS E DA AUSÊNCIA DE ELABORAÇÃO DAS NOTAS EXPLICATIVAS – AFASTAMENTO DE PARTE DAS IRREGULARIDADES – PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE – REDUÇÃO DE MULTA – CONHECIMENTO – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A apresentação de documentos e justificativas, que afastam apenas parte das irregularidades verificadas na prestação de contas anuais de gestão, motiva a redução da multa aplicada, com fundamento no princípio da razoabilidade e proporcionalidade.

2. Conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 7 de março de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do **Recurso Ordinário** interposto pelo **Sr. Adenir Emidio Pedro**, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018; no mérito, pelo **provimento parcial** ao Recurso Ordinário para **reformar** o **Acórdão – AC00 – 2179/2021**, proferido no Processo TC/ 2648/2018, **reduzindo** a multa aplicada no item 2 do valor de **30 (trinta) UFERMS** para **20 (vinte) UFERMS**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata os autos de Recurso Ordinário interposto por Adenir Emidio Pedro, CPF n.º XXX.705.881-XX, ex-Diretor Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado-MS, em face do Acórdão – AC00 – 2179/2021, proferido nos autos do processo TC/2648/2018, nos seguintes termos:

> "Diante do exposto, acolho na íntegra a conclusão da equipe técnica da 4ICE e, em parte, os pareceres da Auditoria e do MPC, e VOTO:
>
> 1. pela **irregularidade** da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado, referente ao exercício de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Adenir Emídio Pedro, diretor-presidente, à época, com fundamento no art. 59, III, c/c o art. 61, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;
>
> 2. **pela aplicação de multa** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS**, ao Sr. Adenir Emídio Pedro, diretor-presidente, à época, inscrito no CPF sob o n. 528.705.881-00, por infringência ao art. 105 da Lei n. 4.320/1964, em razão da escrituração das contas públicas de forma irregular;"

O recorrente afirma que juntou os documentos faltantes, esclarecendo que o não envio decorreu do fato de haver apenas um servidor responsável, sendo que resta sanada a irregularidade na prestação das contas, justificando a exclusão da multa aplicada.

O recurso foi recebido pelo Presidente deste Tribunal, no Despacho DSP - GAB.PRES. – 12661/2022.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão na Análise ANA - DFCGG/UCRPPS - 7632/2023 considerou que apenas algumas irregularidades foram sanadas, mantendo a ausência de alguns documentos.

O Ministério Público de Contas, no Parecer PAR - 2ª PRC – 47/2024, opinou pelo conhecimento e não provimento do recurso, por não restarem sanadas todas as irregularidades apontadas na decisão recorrida.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar n.º 160/2012 e art. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

III – MÉRITO

Com a interposição recursal, foram os autos submetidos à análise da área técnica e do Ministério Público de Contas.

A Divisão de Fiscalização do Tribunal se manifestou pelo saneamento de alguns pontos considerados irregulares na decisão originária e o Ministério Público de Contas concluiu pela manutenção da decisão recorrida.

De acordo com o quadro 1, f.47, da análise técnica, temos o seguinte cenário:

- Ausência do demonstrativo das despesas administrativas do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

A Divisão esclarece que, mesmo apresentando o demonstrativo, o documento não preenche o item 2, "...*que se refere à base de cálculo para apuração do limite das despesas administrativas e demonstra um saldo de despesas realizadas diferente do apurado por esta equipe técnica no Apêndice A desta análise. Portanto, o documento encaminhado não atende o exigido na Resolução TCE/MS nº 54/2016.*"

- Ausência da avaliação de desempenho das aplicações financeiras, nos termos do instrumento normativo regulamentar do Banco Central e/ou Conselho Monetário Nacional, destacando a composição dos investimentos, o quadro comparativo de taxas ofertadas por instituições do mercado e a classificação efetuada por agências classificadoras de risco.

Neste ponto o relatório foi encaminhado e a irregularidade sanada;

- Inconsistências nos registros contábeis, devido a lançamentos incorretos na Demonstrações das Variações Patrimoniais (Anexo 15), e divergências nos saldos de caixas e equivalentes, transcritos na Demonstração dos Fluxos de Caixa (Anexo 18).

Os registros contábeis foram encaminhados com ajustes posteriores, entretanto isso deveria ocorrer no exercício em que a irregularidade foi constatada e ter sido registrado em Notas Explicativas. Por isso, o erro foi considerado parcialmente sanado.

- Ausência de elaboração das Notas Explicativas, demonstração contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP).

As notas explicativas foram apresentadas no recurso, mas não há comprovação de que foram elaboradas à época da prestação de contas, uma vez que são exigidas neste tempo pela legislação. Por isso esse item não foi considerado sanado.

Assim, constata-se que a juntada de documentos complementares e a argumentação do requerente elidiram parcialmente as irregularidades apuradas nos autos principais, por isso o recurso merece parcial provimento para reduzir o valor da multa aplicada, considerando o princípio da proporcionalidade utilizado na fixação das multas.

Acompanho em parte o posicionamento manifestado pelos órgãos de apoio, no sentido de manter a irregularidade da prestação de contas anual de gestão do Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Eldorado/MS, referente ao exercício de 2017, todavia, o *quantum* da multa arbitrada no item 2 do *decisum*, deve ser reduzida, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando em conta o saneamento de alguns apontamentos iniciais.

Dessa forma, dá-se provimento parcial do recurso para reduzir a multa imposta no item 2, do Acórdão – AC00 – 2179/2021, do valor de 30 (trinta) UFERMS para o valor de 20 (vinte) UFERMS, mantendo inalterados os demais dispositivos

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pelo recorrente, **VOTO**:

I – Pelo **CONHECIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Adenir Emidio Pedro, CPF n.º XXX.705.881-XX, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos arts. 161 e seguintes da Resolução TCE/MS n.º 98/2018;

II – No mérito, pelo **PROVIMENTO PARCIAL** ao Recurso Ordinário para reformar o Acórdão – AC00 – 2179/2021, proferido no Processo TC/ 2648/2018, **REDUZINDO** a multa aplicada no **item 2 do valor de 30 (trinta) UFERMS para 20 (vinte) UFERMS**, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade;

III – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 7 de março de 2024.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

GLX/MFGM